



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Fones: (053) 224-0120, 224-0210 Fax: (053) 224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000
CNPJ: 91558650/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 53/2014

“REGULAMENTA O PROCESSO DE APROVAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV – NO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, Prefeito Municipal de Morro Redondo/RS, no uso de suas de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito desta Lei o Executivo entende-se por:

I. **Impacto de vizinhança:** significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

II. **Pólo Gerador de Tráfego:** edificação permanente ou transitória que, pela concentração da oferta de bens ou serviços, gera grande fluxo de população, com substancial interferência no tráfego do entorno, necessitando de espaços para estacionamento, carga e descarga, ou movimentação, embarque e desembarque;

III. **Impacto no sistema viário:** interferência causada em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, que atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato, requerendo análise especial;

IV. **Medidas compatibilizadoras:** destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura;

V. **Medidas compensatórias:** destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

VI. **Medidas mitigadoras:** destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;



VII. **Vizinhança:** imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada numa área de no mínimo cem metros a partir dos limites do terreno.

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

Parágrafo único. Avaliará os efeitos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente na área de influência do projeto, devendo incluir e/ou observar, no que couber, a análise e proposição dos itens/critérios constantes no anexo 02 (dois) nos seguintes aspectos:

- I. Adensamento populacional;
- II. Suficiência de equipamentos urbanos e comunitários, em especial das redes de água e esgotos, rede elétrica e estacionamentos próximos;
- III. Uso e ocupação do solo, bem como comprometimento do subsolo;
- IV. Valorização ou desvalorização dos imóveis próximos e afetados pela obra ou atividade;
- V. Geração de tráfego, dimensão das vias de acesso e demanda por transporte público, bem como desvio significativo do fluxo de pessoas sem a correspondente reestruturação urbana;
- VI. Aeração, sombreamento e iluminação de áreas públicas ou privadas;
- VII. Preservação de paisagens, monumentos e patrimônio natural, histórico e cultural;
- VII. Potencial de poluição;
- IX. Impacto sócio-econômico.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 3º Ficarão obrigados a realizar o EIV os seguintes empreendimentos:

- I. Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos da lei, e que, por suas peculiaridades sejam encaminhadas à apresentação do estudo;
- II. Comerciais ou de serviços com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e/ou que possuam vagas de estacionamento superior a 50 (cinquenta);
- III. Sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante (estações de rádio-base);
- IV. Pólos geradores de tráfego;



- V. Cemitérios, capelas mortuárias e crematórios;
- VI. Estabelecimentos destinados ao lazer, eventos, diversão, e locais de cultos;
- VII. Complexos esportivos, estádios, clubes recreativos ou desportivos;
- VIII. Atividades ou empreendimentos temporários, destinados a comércio, esportes e lazer;
- IX. Atividades que promovam interferência nos recursos hídricos;
- X. Outros estabelecimentos, em zona urbana ou rural, que possam vir a causar:
 - a. alteração significativa no ambiente natural ou construído;
 - b. sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura urbana;
 - c. repercussões significativas nas relações sociais em decorrência do uso, porte ou ocupação projetados;
 - d. deterioração na qualidade de vida da população circunvizinha.

Art.4º Os documentos a serem apresentados no Estudo de Impacto de Vizinhança encontram-se em anexo no termo de referencia.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR – CTM

Art. 5º Fica instituída a CTM, composta por 03 (três) membros, designados pelo prefeito municipal, constituída por:

- I- 01 (um) representante do Órgão Ambiental Municipal;
- II- 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 6º Compete aos membros da CTM:

I – orientar, avaliar e acompanhar os expedientes referentes aos licenciamentos integrados de empreendimentos de impacto de vizinhança;

II – apontar as diretrizes pertinentes para serem incluídas no EIV, com base nos estudos apresentados, observada a competência de cada órgão;

III – exigir adequações ao projeto do empreendimento e avaliar e indicar as medidas de prevenção necessárias e cabíveis, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº. 336/11;

IV – dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Fones: (053) 224-0120, 224-0210 Fax: (053) 224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000
CNPJ: 91558650/0001-02

V – comparecer às reuniões;

VI – justificar a necessidade de indeferimento de determinado empreendimento, caso seja comprovada a inadequação do empreendimento ao local proposto para sua implantação;

VII – manifestar acerca da necessidade ou não de realização de audiência pública;

VIII – analisar as considerações apresentadas pela sociedade civil durante a audiência pública, servindo de subsídio ao seu parecer técnico conclusivo;

IX – analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;

X – disponibilizar os documentos integrantes do EIV para consulta pública, após a sua aceitação na referida comissão;

XI – exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário;

XII – observar os prazos previstos na legislação urbanística pertinente e na presente Lei;

XIII- a Comissão Técnica Multidisciplinar poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades da administração pública municipal, assim como os responsáveis pelo empreendimento, bem como realizar convite a outros órgãos ou entidades públicas, caso seja necessário, para a viabilização de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º Os órgãos da administração municipal deverão analisar os requerimentos de aprovação de projeto e licença para construção, licenciamento ambiental ou de alvará de funcionamento de empreendimentos/atividades, identificando os casos em que é obrigatória a apresentação do EIV, na forma desta Lei.

Parágrafo único: O interessado será comunicado quanto à exigência de apresentação do EIV, para manifestação de interesse de continuidade do requerimento.

Art. 10º O interessado deverá protocolar o pedido de análise do EIV, fazendo referência ao número de protocolo do processo que o originou, o qual será encaminhado à Comissão Técnica Multidisciplinar através do Departamento de Vigilância em Saúde e Meio Ambiente.

Art. 11 O prazo para análise do EIV é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo por um dos integrantes da Comissão Técnica Multidisciplinar, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Fones: (053) 224-0120, 224-0210 Fax: (053) 224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000
CNPJ: 91558650/0001-02

Art. 12 Após a decisão final deverá ser dada publicidade a mesma e o processo será encaminhado ao órgão responsável pela aprovação do projeto e licença para construção, do licenciamento ambiental ou do alvará de funcionamento de empreendimentos/atividades, para ciência e demais providências.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 13 A necessidade ou não da realização de audiência pública para a discussão do empreendimento será determinada pela Comissão Técnica Multidisciplinar.

Parágrafo único. A audiência pública será organizada pela Comissão Técnica Multidisciplinar e custeada pelo empreendedor interessado, competindo à comissão, a condução e direção dos trabalhos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Após a aprovação do EIV, quando verificado surgimento de outros impactos supervenientes não relacionados no estudo, o município poderá exigir medidas compatibilizadoras, mitigadoras e compensatórias complementares.

Art. 15 Aprovado o EIV, as medidas compatibilizadoras, mitigadoras e compensatórias por ele previstas serão obrigatoriamente implementadas, sob a pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 As disposições contidas nesta Lei aplicam-se a todos os processos administrativos de construção, modificação, ampliação e reforma em andamento, desde a sua publicação.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de agosto de 2014.

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Fones: (053) 224-0120, 224-0210 Fax: (053) 224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000
CNPJ: 91558650/0001-02

JUSTIFICATIVA

Prezada Presidenta;

Prezados Vereadores.

Considerando que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um instrumento da política urbana que avalia a repercussão dos empreendimentos habitacionais, institucionais ou comerciais considerados de impacto urbanístico e ambiental;

Considerando que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;

Considerando que a exigência de elaboração do EIV vem, portanto, ao encontro da necessidade de vincular ao projeto as justificativas, as compensações e as correções dos impactos gerados pelo empreendimento, tendo em vista o Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento que só serão emitidos mediante comprovação pelo Poder Público da efetiva conclusão das medidas definidas pelo EIV.

Resolve assim o Poder Executivo enviar este Projeto de Lei para ser analisado e votado pelos membros do Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito, em 28 de agosto de 2014

RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA
prefeito municipal